



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1306/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00211.100296/2017-39

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COREP - ACESSO RESTRITO

1. ASSUNTO

1.1. Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de responsabilidades de pessoas jurídicas envolvidas em supostas irregularidades ocorridas em licitações de obras públicas da Secretaria Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul (SED-MS), conforme apuração no âmbito da Operação Nota Zero.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de processo autuado pela Controladoria-Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CGU/MS) a partir de solicitação da Polícia Federal para cooperação na Operação "Nota Zero", que investigou suposto esquema criminoso destinado a fraudar licitações públicas para construção e reforma de escolas no âmbito da Secretaria Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul (SED-MS).

2.2. Como resultado das fiscalizações da CGU/MS, produziu-se o Relatório de Operações Especiais nº 00211.100296/2017-39, enviado ao Delegado de Polícia Federal por meio do Ofício nº10571/2018/NAE/MS/Regional/MS-CGU, de 01 de junho de 2018.

2.3. O referido relatório contém o resultado das apurações realizadas sobre as licitações promovidas pela SED-MS com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Programa de Fomento à Implementação de Escolas em Tempo Integral, criado pela Portaria MEC nº 1.145/2016.

2.4. Destaca-se preliminarmente que, a despeito de se tratar de obras promovidas por órgão estadual, os recursos envolvidos eram federais - convênio SIAFI 670132 (SEI 1141379, p. 1).

2.5. Em função da complexidade dos crimes investigados, após esgotados os métodos tradicionais de levantamentos e com o objetivo de aprofundar as investigações, o Delegado de Polícia Federal representou pelo afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados.

2.6. Os documentos probatórios encontram-se anexados aos processos SEI nº 00211.100296/2017-39 e o compartilhamento de provas com a CGU foi autorizado pelo juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande, em 08.04.2019, nos Autos nº 0002758-42.2018.403.6000 (SEI 1141379).

2.7. Registre-se que a investigação policial recebeu o codinome de "Nota Zero", em alusão ao fato de as fraudes serem praticadas em licitações para construção e reforma de escolas.

2.8. É o breve relato.

3. ANÁLISE

3.1. A presente análise visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade relativos a possíveis atos ilícitos passíveis de responsabilização por pessoas jurídicas, em face dos elementos identificados no bojo da Operação Nota Zero.

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.2. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correccional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, conforme abaixo: justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

"Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...) a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...)"

3.3. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)"

- 3.4. A Investigação Preliminar Sumária (IPS), nos termos dispostos na IN CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020, dispõe que:
“Art. 2º A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório, processo administrativo sancionador ou processo administrativo de responsabilização.”
- 3.5. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, haja vista a repercussão correccional identificada e a presença de circunstâncias que justificariam a instauração de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS) nos moldes preconizados pela Instrução Normativa CRG/CGU nº 8, de 19.03.2020.

VISÃO GERAL DOS FATOS

- 3.6. As empresas ora investigadas são: Ajota Engenharia e Construção Ltda.(CNPJ nº 00.764.466/0001-63), Cezar Construções Eireli (CNPJ nº 28.465.121/0001-28) e SDI Informática e Construções Ltda. (CNPJ nº 07.085.880/0001-95).
- 3.7. Conforme consulta realizada em 08.03.2021, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa Ajota Engenharia e Construção foi baixada em 28.02.2020; a empresa Cezar Construções também foi baixada, em 27.11.2019; e a empresa SDI Informática e Construções encontra-se ativa.
- 3.8. Por meio do OFÍCIO/JUCEMS/ GP/ nº 116/2021 (SEI 1875762), de 17.03.2021, a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul encaminhou a documentação referente às empresas Ajota Engenharia e Cezar Construções (SEI 1875766). Na análise dos documentos verificou-se que não houve pedido de extinção da empresa Ajota Engenharia registrada junto à JUCEMS, sendo o último ato registrado o de alteração de socio/administrador, em 07.05.2019.
- 3.9. A empresa Cezar Construções foi extinta, a pedido da proprietária Alda Cezar Oliva, em 26.11.2019. No entanto, considerando que a empresa supostamente foi criada a fim de fraudar processo licitatório, levanta-se a possibilidade de desconsideração da sua personalidade jurídica, assunto a ser detalhado em ponto específico desta Nota.
- 3.10. Para maior clareza e compreensão dos fatos, apresentam-se os indivíduos envolvidos, em ordem alfabética, de acordo com a Representação – Busca E Apreensão, Medidas Cautelares Diversas da Prisão e Prisão Preventiva Referência IPL nº 252/2017-SR/PF/MS (SEI 1141376): José Audax Cesar Oliva, sócio proprietário da empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda.; Marcelo Curvelo da Silva, sócio proprietário da empresa SDI Informática e Construções Ltda EPP; Paulo Henrique Malacrida, Diretor Geral de Infraestrutura, Administração e Apoio Escolar da SED-MS; Sergio Henrique da Silva Tavares, servidor público da SED-MS, integrante de comissão de licitação e fiscal de obras; e Zenith de Souza Bonilha de Araújo, sócia da empresa Ajota Engenharia e Construção Ltda.

4. DAS CONDUTAS ILÍCITAS EVIDENCIADAS

- 4.1. Apresentada uma visão geral de toda a investigação, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos.
- 4.2. Conforme Relatório de Operações Especiais nº 00211.100296/2017-39 da CGU-R/MS (SEI 0742355), foram analisados sete processos licitatórios, cujo objeto eram reforma e ampliação de escolas. Dos processos analisados, dois referem-se às empresas investigadas, e estão descritos na tabela abaixo:

Tabela 01: Processos licitatórios analisados pela CGU-R/MS

LICITACAO	OBJETO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR (R\$)
TP 13/2017	Escola Emydgio Campos Vidal	Cezar Construções Eireli	1.187.119,59
TP 22/2017	Escola Padre Constantino	SDI Informática e Construções Ltda.	806.120,19

Fonte: Relatório de Operações Especiais nº 00211.100296/2017-39 da CGU-R/MS.

- 4.3. Seguem as irregularidades apontadas:

I. Irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2017 (SEI 1878270, 1878317 e 1878363):

FATO 1: Tentativa de afastar licitante mediante fraude/oferecimento de vantagem indevida.

CONDUTA:

- 4.4. Conforme declarações prestadas à Polícia Federal em 24.08.2017, no IPL nº 252/2017SR/PF/MS, o sócio da empresa TS2 Arquitetura e Construções Ltda., Thyciano Sangalli, interessado em participar do referido certame, informou que recebeu telefonema de um homem que se identificou como sendo José Audax Oliva, proprietário da empresa Ajota Engenharia. Na ocasião, José Audax lhe solicitou encontro pessoal para tratarem sobre obras a serem realizadas na Secretaria de Estadual de Educação do Mato Grosso do Sul (SED-MS). [REDACTED]

TIPIFICAÇÃO:

- 4.5. Denota-se que houve ao menos uma tentativa, por parte do representante da pessoa jurídica Ajota Engenharia, de afastar a pessoa jurídica TS2 Arquitetura da TP nº 13/2017, por meio de fraude/conluio, situação que configura, em tese, o ilícito previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “c” da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.666/93, art. 88, incisos II e III.

FATO 2: Criação de pessoa jurídica para participação em processo licitatório.

CONDUTA:

4.6. As investigações constantes no IPL nº 252/2017SR/PF/MS levaram à conclusão de que José Audax, sócio da empresa Ajota Engenharia, criou a empresa Cezar Construções Eireli, constituída em nome de sua mãe, Alda Cezar Oliva, para participar da Tomada de Preços nº 13/2017.

4.7. Tem-se que no dia 16.08.2017, foram publicados os avisos da TP nº 13/2017 nos Diários Oficiais da União e do Estado de Mato Grosso do Sul (SEI 1878270 fls. 242 a 244). De acordo com os dados do processo, o edital do certame foi retirado na SED-MS por seis empresas, dentre elas a Ajota Engenharia.

4.8. Em 23.08.2017, ocorreu o encontro entre José Audax e o empresário denunciante, sócio da empresa TS2 Arquitetura, onde o primeiro expôs sobre a existência de um “esquema” existente na SED-MS para fraudar licitações públicas.

4.9. A apresentação e abertura das propostas estava prevista no edital para o dia 31.08.2017, às 09:00 horas. Entretanto, após o denunciante ter demonstrado a intenção de participar do certame sem se associar ao “esquema criminoso” existente na SED-MS, a Tomada de Preços n. 13/2017 foi misteriosamente suspensa um dia antes da data marcada para a sessão pública.

4.10. Em 15.09.2017 publicou-se um novo aviso da licitação. Dessa vez, apenas duas empresas obtiveram o edital: a Cezar Construções Eireli e a TS2 Arquitetura, tendo ambas comparecido à sessão de abertura das propostas, sagrando-se vencedora a empresa Cezar Construções com a proposta de R\$ 1.187.119,59.

4.11. O ponto que merece destaque é que a empresa Cezar Construções Eireli foi constituída em **10.08.2017**, tendo sido inscrita na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul em **21.08.2017**, ou seja, após a divulgação dos avisos da TP nº 13/2017, ocorrida em **16.08.2017**.

4.12. Verificou-se, ainda, em documentos de habilitação da TP nº 13/2017, tamanha a confusão existente entre as pessoas jurídicas, que a taxa cobrada pela Prefeitura de Campo Grande para emissão da Certidão Negativa de Débitos Imobiliários da empresa Cezar Construções foi paga pela empresa Ajota Engenharia, conforme cópia do comprovante de pagamento destaca abaixo:

Figura 01: taxa da empresa Cezar paga pela empresa Ajota

12/09/2017 InfoRnet Banking - CAIXA

CAIXA 375

Comprovante de pagamento de IPTU/ISS/T.L.F.I./T.F.A./T.F
Via Internet Banking CAIXA

Nome: AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUCAO

Conta de débito: [REDACTED]

Representação numérica do código de barras:
81660000003 231808682018 710056893997 925736717784

Convênio: PM DE CAMPO GRANDE M

Valor: 23,18

Data de vencimento: 05/10/2017

Identificação da operação: CERT DEBITOS GERAIS

Data de débito: 12/09/2017

Data/hora da operação: 12/09/2017 09:35:07

Fonte: Fls. 375 TP nº 13/2017 (SEI 1878317).

4.13. Importante destacar a ordem cronológica dos fatos que ocorreram na TP n. 13/2017:

10.08.2017	16.08.2017	17.08.2017	30.08.2017	15.09.2017	02.10.2017
Criação da PJ Cezar Construções Eireli	Publicação da TP n. 13/2017 no Diário Oficial	Aquisição do Edital pela Ajota Engenharia	Suspensão da TP n. 13/2017	Nova publicação da TP n. 13/2017 no Diário Oficial	Homologação da TP n. 13/2017 em favor da Cezar Construções

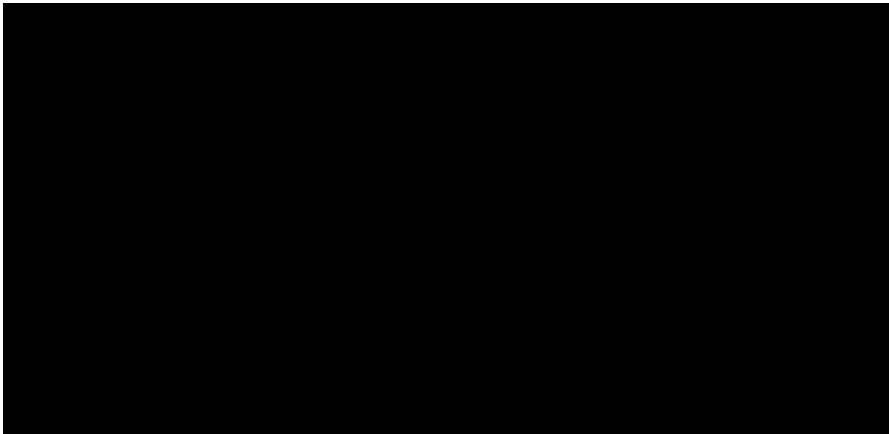
4.14. Além disso, no Relatório Circunstanciado nº 02 da Polícia Federal (SEI 1954236), há elementos que demonstram que a empresa Cezar Construções estava, de fato, sob o comando de José Audax. Conforme conversa interceptada entre ele e sua sócia Zenith Araújo, em 02.10.2017 (data da abertura das propostas referentes à TP nº 13/2017), José Audax disse à Zenith que manteve os 16% de desconto e reclamou que estaria ganhando pouco, [REDACTED]



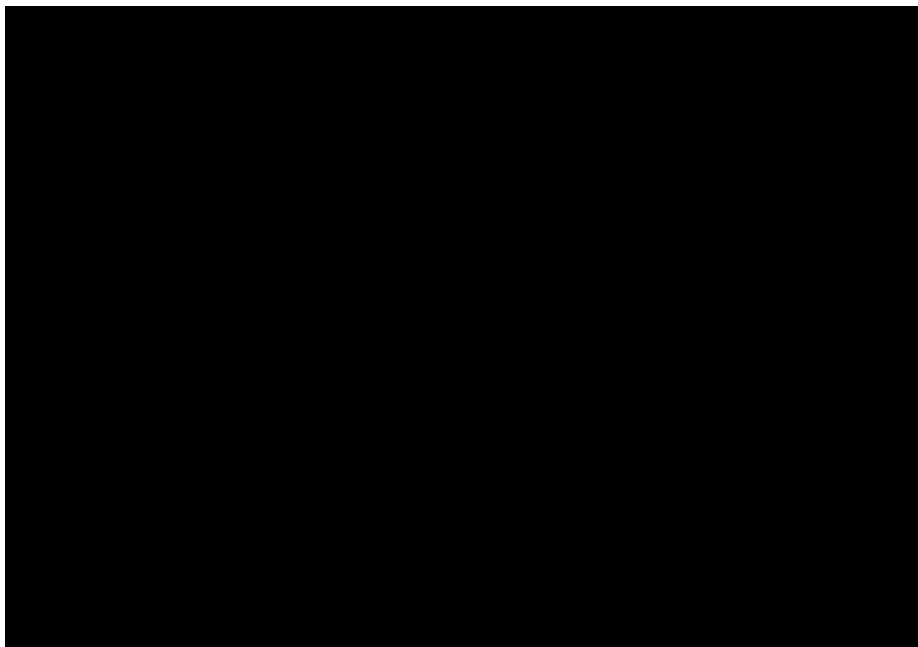
4.15. Conforme Relatório Circunstanciado nº 02, a TP nº 13/2017 foi vencida pela empresa Cezar Construções Eireli, com a proposta de R\$ 1.187.119,59. Considerando que o custo da obra foi orçado em R\$ 1.412.733,06, a proposta oferecida pela empresa Cezar Construções possui um desconto de 16% em relação ao estimado pela administração. Portanto, com base no diálogo acima, há indícios de que José Audax teria utilizado a empresa constituída em nome de sua mãe para participar e vencer a TP nº 13/2017 e seria, na realidade, o "sócio oculto" dessa referida pessoa jurídica.

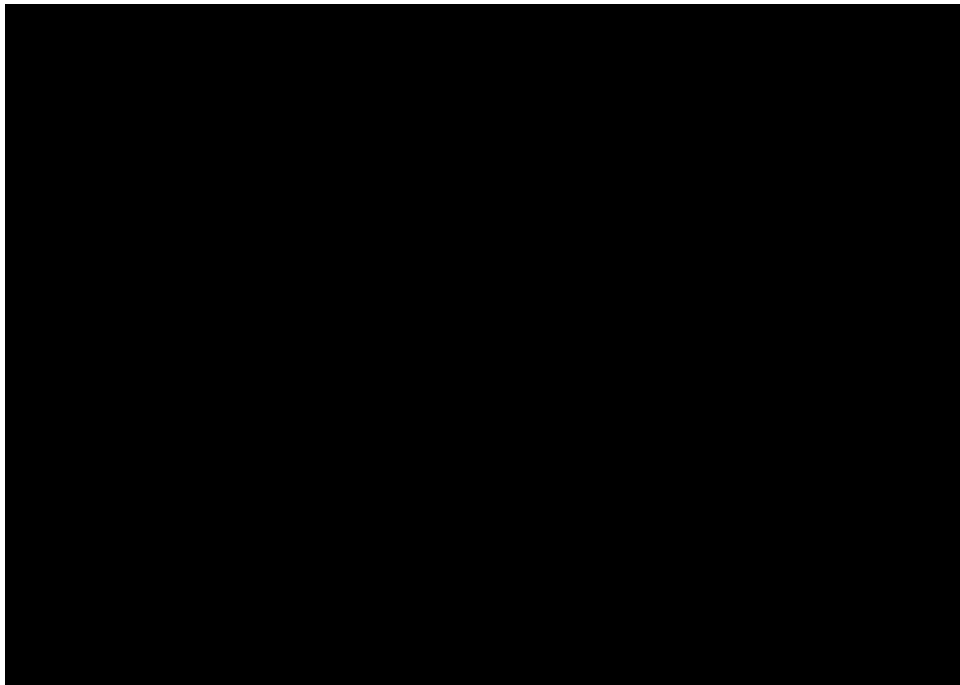
4.16. Depreende-se [REDACTED] que a Ajota Construções aparentemente estaria com restrições cadastrais para obter o seguro-fiança e, assim, impedida de participar da TP n. 13/2017. Para contornar essa questão, o sócio da Ajota Construções teria utilizado o artifício da criação da pessoa jurídica Cezar Construções, em nome de sua mãe, em data próxima ao certame, para continuar participando do procedimento licitatório, haja vista a existência de um conluio com servidores da SED-MS, conforme seu próprio relato, do qual teria favorecimento nos certames licitatórios nessa SED-MS.

4.17. No Relatório Circunstanciado RC-03 da Polícia Federal (SEI 1954239), fls. 13 a 22, constam diversas conversas relacionadas a José Audax, no sentido de que seria o responsável por criar a empresa Cezar Construções em nome de sua mãe, mas que na realidade ela não teria qualquer participação, nem possuía o capital social necessário para constituir a empresa:



4.18. Ainda em conversas com Zenith e Patrícia, José Audax revela uma fraude que teria realizado para fornecer um endereço falso à pessoa jurídica Cezar Construções, [REDACTED]





4.19. Reforça esse entendimento o fato de constar do processo da TP nº 13/2017 uma procuração da Sra. Alda Cezar Oliva conferindo poderes a Rosely Cezar de Meneses para gerir e administrar todos os negócios da pessoa jurídica Cezar Construções. Tendo em vista que Rosely Cezar de Meneses é esposa de José Audax, tem-se mais um elemento que comprova que a empresa foi criada por José Audax para o alcance de seu objetivo, que seria vencer a Tomada de Preços nº 13/2017.

4.20. Dessa forma, há diversos indicativos de que a Cezar Construções tenha sido constituída simplesmente para substituir a pessoa jurídica Ajota Engenharia, que estava com problemas cadastrais e que, na realidade, pertença de fato a José Audax.

4.21. Registre-se, ainda, que de acordo com diligências efetuadas pela Polícia Federal na sede da empresa Cezar Construções Eireli, verificou-se que o imóvel encontrava-se desocupado, consoante Informação nº 002/2018-DELECOR (SEI 1245199 - fls. 122 a 131).

Da desconsideração de personalidade jurídica

4.22. Diante do exposto acima, tem-se que a empresa Cezar Construções Eireli foi criada pelo sócio proprietário da empresa Ajota Engenharia, José Audax, para fraudar licitações públicas. Destarte, torna-se passível de desconsideração da sua personalidade jurídica, a fim de alcançar a pessoa física proprietária e administradora da empresa, a Sra. Alda Cezar Oliva.

4.23. Conforme disposto no artigo 50 do Código Civil, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de empresa para alcançar o patrimônio do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos de qualquer natureza:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

4.24. Deve-se pontuar ainda que José Audax era "sócio oculto" da empresa Cezar Construções, como já demonstrado acima, sendo seu patrimônio também passível do alcance legal, conforme jurisprudência a seguir elencada:

"Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não se impõem apenas aos sócios de direito da empresa; **alcançam, também, eventuais sócios ocultos.** (Acórdão nº 2589/2010-Plenário, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)

O uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública, em evidente desvio de finalidade, permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, **para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado** (Acórdão nº 802/2014-Plenário, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica **alcançam não apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos** que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, **se utilizam de terceiros (laranjas)** instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa. (Acórdão nº 4481/2015-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, **mas também os sócios ocultos** porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, **escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios**". (Acórdão nº 6529/2016-Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, grifo nosso)

4.25. A possibilidade de alcançar o patrimônio de sócio oculto encontra também fundamento no art. 14 da Lei nº 12.846/2013, como segue:

"Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, **sendo estendidos todos os efeitos das sanções** aplicadas à pessoa jurídica **aos seus administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa". (grifo nosso)

TIPIFICAÇÃO:

4.26. Verifica-se que houve a identificação de atos ilícitos mediante a criação fraudulenta da pessoa jurídica Cezar Construções Eireli (cuja sócio é a Sra Ala Cezar Oliva) por atuação de José Ajax (sócio da Ajota Engenharia) com fins escusos para participação no processo licitatório TP nº 13/2017, situação que configura, em tese, o ilícito previsto no art. 5º, IV, alínea "e", da Lei nº 12.846/2013 e

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS: Cezar Construções Eireli e Ajota Engenharia e Construção Ltda.

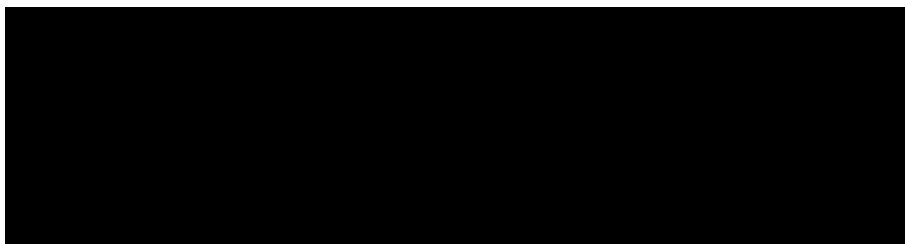
II. Irregularidades na Tomada de Preços nº 22/2017 (SEI 1878552 e 1878558):

FATO 1: fraude à licitação mediante direcionamento e ajuste prévio/conluio entre os representantes das pessoas jurídicas SDI Informática e Construções e Ajota Engenharia e servidores públicos estaduais da SED-MS.

CONDUTA 1:

4.27. Na sessão pública de abertura das propostas da TP nº 22/2017, em 21.12.2017, apenas duas empresas compareceram: SDI Informática e Construções e Ajota Engenharia, sendo a primeira sagrada vencedora do certame.

4.28. Conforme o Relatório Circunstanciado nº 03 produzido pela Polícia Federal (SEI 1954239), José Audax Oliva, sócio da empresa Ajota Engenharia, mencionou em diálogo interceptado em 21.12.2017, que participou da TP nº 22/2017 apenas para dar “cobertura”:



4.29. [Redacted] a proposta apresentada pela Ajota Engenharia tinha como objetivo apenas cobrir a participação da empresa SDI Informática, previamente escolhida para vencer o certame, haja vista que o preço ofertado teve um desconto de apenas 1,6% sobre o valor orçado pela administração.

4.30. Ainda, de acordo com o Relatório de Operações Especiais da CGU-R/MS, a empresa Ajota Engenharia obteve o edital da TP nº 22/2017 junto à SED em 18.12.2017 (SEI 1878552 - fl. 218), porém já havia contratado o seguro garantia em 15.12.2017 (fls. 221 a 230), ou seja, mesmo antes da obtenção do edital, o que indicou que a empresa provavelmente teve acesso antecipado aos termos de edital, e sua aquisição se deu apenas para conferir aspecto de regularidade ao certame, visto que a aquisição do edital não era condição obrigatória.

CONDUTA 2: Habilitação indevida da pessoa jurídica SDI Informática objetivando obter vantagem em licitação.

4.31. Conforme o Relatório de Operações Especiais da CGU-R/MS, verificou-se a habilitação indevida da empresa SDI Informática e Construções na TP nº 22/2017, vez que a empresa não cumpriu os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Enquanto o instrumento convocatório exigiu a comprovação de experiência prévia em “pinturas esmalte em paredes internas/externas” (SEI 1878552 fl. 178), a empresa SDI comprovou apenas a aplicação de “barrado a óleo” e o “emassamento de paredes”(fls. 255 a 267). O fato de a empresa ter sido habilitada e declarada vencedora do certame mesmo sem os documentos necessários é um indicativo de fraude e direcionamento ao processo licitatório.

TIPIFICAÇÃO: houve a identificação de atos ilícitos relativos à fraude à licitação mediante direcionamento e ajuste prévio/conluio entre as pessoas jurídicas SDI Informática e Construções e Ajota Engenharia com servidores públicos da SED-MS para participação no processo licitatório TP nº 22/2017, situação que configura, em tese, o ilícito previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.666/93, art. 88, incisos II e III.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS: SDI Informática e Construções e Ajota Engenharia e Construção Ltda.

III - Pagamento de vantagem indevida a agentes públicos da SED-MS

FATO 1: Pagamento de vantagem indevida ao agente público da SED-MS, Sérgio Henrique da Silva Tavares, por meio dos representantes da pessoa jurídica Ajota Engenharia e Construção Ltda.:

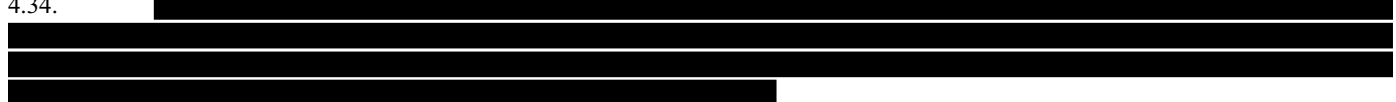
CONDUTA 1:

4.32. Conversas interceptadas pela Polícia Federal revelaram indícios sobre o envolvimento do fiscal da SED-MS, Sérgio Henrique da Silva Tavares, que supostamente estaria recebendo vantagens indevidas para aprovar medições irregulares, seja por inexecuções quantitativas ou imperfeições qualitativas, além de atuar em readequações contratuais indevidas.

4.33. [Redacted]



4.34. [Redacted]



4.35. Em 22.03.2018, foi realizada a inspeção física no local das obras de reforma, por equipe da CGU Regional/MS, no município de Campo Grande/MS. Foram constatadas as seguintes discrepâncias entre os quantitativos medidos/pagos e os efetivamente

executados:

Tabela 02: Comparativo entre os serviços medidos e os efetivamente encontrados na obra

ITEM	ESPECIFICACAO	UN.	QTDE.	VALOR UNIT. (RS)	BM 04* (RS)	QTDE. IN LOCO	DIFERENCA		
							QTDE.	VALOR	
02.04.04	Aterro em camadas de 20 cm, umedecidas e fortemente aplicadas, com aquisição de terra	m ³	102,24	79,44	8.121,94	12,60	-89,64	-7.121,00	
02.04.02	Regularização e compactação manual de terreno com soquete	m ²	277,27	21,67	6.008,44	106,78	-170,49	-3.694,51	
02.14.03	Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo gres ou semi-gres de dimensões 33x45 cm aplicadas em ambientes de área entre 5 m ² e 10 m ² na altura inteira das paredes	m ²	93,40	50,99	4.762,46	63,88	-29,52	-1.505,22	
02.05.01	Forma tabua para concreto em fundação, c/reaproveitamento 2x	m ²	66,85	51,88	3.468,17	13,81	-53,04	-2.751,71	
02.10.04	Portão em chapa frisada (lambрил) inclusive ferragens, nas especificações – 2 folhas para veículos – Anexo A-047 (ESQ.)	m ²	9,10	325,05	2.957,95	0,00	-9,10	-2.957,95	
Total pago sem execução								-	18.030,39

Fonte: Anotações da CGU-R/MS, de 24.05.2018 (SEI 1878575 e 1878578) e Boletim de Medição 04* de 02.03.2018 (SEI 1878572).

4.36. Ainda, no Relatório Circunstanciado nº 02 da Polícia Federal (SEI 1954236), em conversa interceptada entre Jose Audax e outro interlocutor, em 13.03.2018, falou-se sobre a readequação de contrato que o fiscal da obra Sergio Tavares deveria fazer, colocando valores superiores. [REDACTED]

[REDACTED]

4.37. Em trecho de conversa entre Jose Audax e outro interlocutor, em 04.04.2018, resta claro que as medições não refletem a realidade da obra, e que foram manipuladas pelo fiscal Sérgio Tavares, [REDACTED]

[REDACTED]

4.38. [REDACTED]

[REDACTED]

TIPIFICAÇÃO: verifica-se que houve a identificação de atos ilícitos relativos a pagamento de vantagens indevidas ao servidor público da SED-MS Sérgio Henrique da Silva Tavares (então fiscal de obras estadual), situação que configura, em tese, o ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.666/93, art. 88, incisos II e III.

PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA: Ajota Engenharia e Construção Ltda.

FATO 2: Pagamento de vantagem indevida ao agente público da SED-MS, Paulo Henrique Malacrida (então Diretor-Geral de Infraestrutura da Secretaria Estadual de Educação), por meio dos representantes da pessoa jurídica Ajota Engenharia e Construção Ltda.:

CONDUTA 2:

4.39. Conforme Relatório Circunstanciado nº 03 da Polícia Federal (SEI 1954239), áudios interceptados pela Polícia Federal revelaram também que José Audax teria feito pagamentos de vantagens indevidas, no valor de R\$ 6 mil, a Paulo Malacrida, então Diretor-Geral de Infraestrutura na Secretaria Estadual de Educação, [REDACTED]

4.40. [REDACTED]

4.41. [REDACTED]

TIPIFICAÇÃO: verifica-se que houve a identificação de atos ilícitos relativos a pagamento de vantagens indevidas ao servidor público da SED-MS Paulo Henrique Malacrida (então Diretor-Geral de Infraestrutura da Secretaria Estadual de Educação), situação que configura, em tese, o ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.666/93, art. 88, incisos II e III.

PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA: Ajota Engenharia e Construção Ltda.

5. ANÁLISE PRESCRICIONAL

5.1. Registre-se que a Operação Nota Zero foi deflagrada em 08.05.2019.

5.2. Embora servidores da CGU já viessem desde antes participando das ações investigativas, tem-se que o inquérito policial possui natureza sigilosa e por esse motivo não houve ciência por autoridade correccional competente, até a citada deflagração, dos fatos apurados.

Lei 12.846/2013

5.3. Conforme verificado, os atos relacionados à fraude nas Tomadas de Preços n. 13/2017 e 22/2017 foram praticados após a entrada em vigor da Lei nº 12.846/2013, portanto, as condutas ali evidenciadas poderão culminar na aplicação das sanções previstas em tal lei. Nos termos da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo

administrativo de responsabilização, conforme transcrição abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

5.4. Assim é que se toma a data de 08.05.2019 como a de ciência para os fins do artigo 25 da Lei Anticorrupção.

Lei 8.666/93

5.5. Para a aplicação das sanções previstas pela Lei nº 8.666/93, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

5.6. Adicionalmente, a mesma Lei estabelece que é marco interruptivo do prazo prescricional qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos:

Art. 2o Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

5.7. No caso concreto, podemos considerar como ato inequívoco de apuração a deflagração da Operação Policial Nota Zero, ocorrida em 08.05.2019. Trata-se da demonstração ostensiva da Administração Pública de que os fatos estavam sendo apurados. Também é necessário levar em consideração a suspensão do prazo prescricional pelo período de 120 dias, por força da MP nº 928/2020, de 23.03.2020.

5.8. Portanto, e se considerando ainda os efeitos da Medida Provisória nº 928/2020, a instauração do processo administrativo de responsabilização deve ocorrer até **04.09.2024**, com o registro de que a instauração interrompe a contagem do prazo prescricional.

6. CONCLUSÃO

6.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PARs) em face das seguintes pessoas jurídicas:

EMPRESA	CNPJ	CONDUTA IMPUTADA	ENQUADRAMENTO LEGAL	EVIDÊNCIAS/ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
AJOTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	00.764.466/0001-63	a Ajota teria tentado afastar a licitante TS2 Arquitetura mediante fraude/oferecimento de vantagem indevida ao sócio Thyciano Sangalli (denunciante)	Art. 5º, IV, “c,” Lei nº 12.846/2013; e Art. 88, II e III, Lei nº 8.666/93.	1) Relatório de Operações Especiais nº 00211.100296/2017-39 da CGU-R/MS (SEI 0742355); 2) Informação nº 62/17 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/MS (SEI 1245199 – fls. 46 a 48).
		a Ajota teria criado a pessoa jurídica Cezar Construções para participação da TP n. 13/2017 em função de estar impedida de participar por restrições cadastrais	Art. 5º, IV, “e”, Lei nº 12.846/2013; e Art. 88, II e III, Lei nº 8.666/93.	1) IPL nº 252/2017SR/PF/MS (SEI 1141376); 2) TP nº 13/2017 (SEI 1878270); 3) Relatório Circunstanciado nº 02 da Polícia Federal (SEI 1954236); 4) Informação nº 002/2018-DELECOR (SEI 1245199). 5) Relatório Circunstanciado nº 03 da Polícia Federal (SEI 1954239)
		a Ajota teria pago vantagens indevidas aos agentes públicos da SED-MS, Sérgio Henrique da Silva Tavares e Paulo Henrique Malacrida, para que fosse aprovadas medições irregulares e atuassem nas readequações contratuais indevidas	Art. 5º, I, Lei nº 12.846/2013; e Art. 88, II e III, Lei nº 8.666/93.	1) Relatório Circunstanciado nº 02 da Polícia Federal (SEI 1954236); 2) Anotações da CGU-R/MS, de 24.05.2018 (SEI 1878575 e 1878578); 3) Boletim de Medição 04 de 02.03.2018 (SEI 1878572). 4) Relatório Circunstanciado nº 03 da Polícia Federal (SEI 1954239)
		fraude à licitação mediante direcionamento e ajuste prévio/conluio entre os representantes das pessoas jurídicas Ajota e SDI Informática com o envolvimento de servidores públicos estaduais da SED-MS	Art. 5º, IV, “a”, Lei nº 12.846/2013; e Art. 88, II e III, Lei nº 8.666/93.	1) TP nº 22/2017 (SEI 1878552 e 1878558); 2) Relatório Circunstanciado nº 03 da Polícia Federal (SEI 1954239).
CEZAR CONSTRUÇÕES EIRELI	28.465.121/0001-28	a Cezar Construções teria sido criada por representantes da Ajota de forma fraudulenta para participação do processo licitatório TP n. 13/2017	Art. 5º, IV, “e”, Lei nº 12.846/2013; e Art. 88, II e III, Lei nº 8.666/93	1) IPL nº 252/2017SR/PF/MS (SEI 1141376); 2) TP nº 13/2017 (SEI 1878270); 3) Relatório Circunstanciado nº 02 da Polícia Federal (SEI 1954236); 4) Informação nº 002/2018-DELECOR (SEI 1245199).

SDI INFORMÁTICA E CONSTRUÇÕES LTDA.	07.085.880/0001- 95	fraude à licitação mediante direcionamento e ajuste prévio/conluio entre os representantes das pessoas jurídicas SDI Informática e Ajota com o envolvimento de servidores públicos estaduais da SED-MS	Art. 5º, IV, “a”, Lei nº 12.846/2013; e Art. 88, II e III, Lei nº 8.666/93.	1) TP nº 22/2017 (SEI 1878552 e 1878558); 2) Relatório Circunstanciado nº 03 da Polícia Federal (SEI 1954239).
--	------------------------	--	--	---

6.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 05/08/2022, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00211.100296/2017-39

SEI nº 1956030